



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 8.509 - RS (2012/0076146-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : ROBERTA TROIS DE MATTOS
ADVOGADO : FILIPE MERKER BRITTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH
ADVOGADO : LAERTE R MARQUES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM A FINALIDADE DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH. NÃO INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 18 DA LEI N. 12.153/2009. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA QUANTO AO INDIGITADO TEMA NO ÂMBITO DESTA CORTE. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Rcl 7.117/RS, em voto capitaneado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, (acórdão publicado em 28/11/2012) sedimentou as duas teses a saber: "[...] havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação [art. 18 da Lei n. 12.153/2009], não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ" e " [...] a reclamação fundada na Resolução 12/2009 do STJ deve demonstrar incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele sumulado ou pacificado no âmbito desta Corte Superior em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas, o que não foi comprovado na presente hipótese." Outros precedentes: AgRg na Rcl 10.049/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013; e EDcl na Rcl 8.684/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 13/5/2013.
3. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 8.509 - RS (2012/0076146-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **ROBERTA TROIS DE MATTOS**
ADVOGADO : **FILIPPE MERKER BRITTO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH**
ADVOGADO : **LAERTE R MARQUES**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Roberta Trois de Mattos opõe embargos declaratórios, às fls. 141-153, contra decisão singular de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM A FINALIDADE DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA QUANTO AO INDIGITADO TEMA NO ÂMBITO DESTA CORTE. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO (fl. 136).

A embargante, em suas razões, sustenta a existência de outros casos idênticos ao seu que foram admitidas e processadas. Diante disso, entende ser descabida a negativa de seguimento imposta à sua reclamação.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de seja reformado o *decisum* impugnado.

O embargado, nada obstante ter sido regularmente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de impugnação ao recurso integrativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 8.509 - RS (2012/0076146-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM A FINALIDADE DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH. NÃO INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 18 DA LEI N. 12.153/2009. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA QUANTO AO INDIGITADO TEMA NO ÂMBITO DESTA CORTE. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Rcl 7.117/RS, em voto capitaneado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, (acórdão publicado em 28/11/2012) sedimentou as duas teses a saber: "[...] havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação [art. 18 da Lei n. 12.153/2009], não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ" e " [...] a reclamação fundada na Resolução 12/2009 do STJ deve demonstrar incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele sumulado ou pacificado no âmbito desta Corte Superior em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas, o que não foi comprovado na presente hipótese." Outros precedentes: AgRg na Rcl 10.049/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013; e EDcl na Rcl 8.684/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 13/5/2013.

3. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do mérito da decisão impugnada impõe sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento supra, sendo válido destacar os seguintes julgados: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de reclamação ajuizada por Roberta Trois de Mattos contra acórdão oriundo da Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, com arrimo nos arts. 105, I, "f", da Carta Magna e 187 do RISTJ, ao argumento de que o aludido acórdão reclamado destoa do entendimento preconizado por esta Corte, precisamente no concernente ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança em desfavor da Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH (pessoa jurídica de direito privado).

Noticiam os autos que a reclamante celebrou termo de compromisso de estágio por meio da FDRH. Por entender que houve desrespeito à cláusula contratual relativa ao reajuste da bolsa-auxílio, a ora reclamante ajuizou ação de cobrança em desfavor da FDRH perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre.

O processo foi julgado extinto com exame do mérito, pois o Juízo de primeiro grau entendeu que o prazo prescricional aplicável à espécie é quinquenal, por força do art. 3º do Decreto n. 20.910/32.

A ora reclamante interpôs recurso nominado, mas a Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul entendeu por bem manter a sentença do Juízo singular.

Inconformada, a reclamante ajuíza a presente reclamação com arrimo na Resolução do STJ n. 12/2009, sob o fundamento de que a reclamada está, flagrantemente, descumprindo o entendimento reiterado desta Corte quanto ao prazo prescricional de ação cobrança contra entidade de direito privado. Nesse sentido, argumenta a existência de julgados do STJ que aplicam o prazo decenal a que alude o Código Civil.

Cita o seguinte precedente: REsp 1.247.370/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2011.

Ao final, requer a procedência da presente reclamação, a fim de que seja aplicada a prescrição decenal.

É o relatório. Passo a decidir.

A reclamação ajuizada com base na Resolução STJ n. 12/2009 objetiva a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, enquanto não é instituída a Turma de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

Sucedê que o termo "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", constante do art. 1º da Resolução STJ 12/2009, impõe interpretação estrita, com o fim precípua de admitir reclamação tão somente na hipótese de descumprimento de entendimento jurisprudencial reiterado e já sedimentado no âmbito desta Corte. Caso contrário, estar-se-ia transmutando a reclamação para mera irresignação recursal.

No caso *sub examine*, não se pode afirmar que a jurisprudência do STJ está assentada na tese de ser decenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança contra a FDRH. Isso porque a reclamante trouxe como paradigma apenas um acórdão oriundo da Segunda Turma, o que, à toda evidência, não ostenta a propriedade de evidenciar jurisprudência reiterada acerca do indigitado tema.

Advirta-se que reclamação ajuizada com o escopo de uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal pelos Juizados Especiais Estaduais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas tem cabimento em casos extremas, nos quais esteja patente o não acatamento de julgado do STJ, o que não se verifica no caso concreto.

À guisa de exemplo, colhe-se o seguinte julgado: AgRg na Rcl 5.046/DF, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe 4/11/2011.

Isso posto, **nego seguimento** ao pedido por ser manifestamente incabível (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

A pretensão recursal não merece. Isso porque a Primeira Seção do STJ, no julgamento da Rcl 7.117/RS, em voto capitaneado pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, (acórdão publicado em 28/11/2012) sedimentou as duas teses a saber: "[...] havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação [art. 18 da Lei n. 12.153/2009], não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ" e "[...] a reclamação fundada na Resolução 12/2009 do STJ deve demonstrar incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele sumulado ou pacificado no âmbito desta Corte Superior em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas, o que não foi comprovado na presente hipótese."

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado em comentário:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. "FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO" (FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH). PRESCRIÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PARA EFEITO DE CABIMENTO DA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. SÚMULAS OU RECURSO REPETITIVOS (ART. 543-C do CPC). NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ. Cumpre esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009. Orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do RCDESP na Rcl 8.718/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.8.2012).

3. O Superior Tribunal de Justiça também firmou a orientação no sentido de que a reclamação fundada na Resolução 12/2009 do STJ deve demonstrar incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele sumulado ou pacificado no âmbito desta Corte Superior em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas, o que não foi comprovado na presente hipótese. Nesse sentido: Rcl 4.858/RS, 2ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrigli, DJe de 30.11.2011; Edcl na Rcl 7.837/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.8.2012.

4. Reclamação não conhecida (Rcl 7.117/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012).

Ainda nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: AgRg na Rcl 10.049/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013; e EDcl na Rcl 8.684/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 13/5/2013.

Isso posto, recebo os embargos de declaração sob a forma regimental, para **negar** provimento à insurgência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0076146-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl na Rcl 8.509 / RS

Números Origem: 31000335360 71003470150 71003616489

PAUTA: 09/10/2013

JULGADO: 09/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ROBERTA TROIS DE MATTOS
ADVOGADO : FILIPE MERKER BRITTO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS -
FDRH
ADVOGADO : LAERTE R MARQUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTA TROIS DE MATTOS
ADVOGADO : FILIPE MERKER BRITTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS -
FDRH
ADVOGADO : LAERTE R MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.